



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

https: www.doresdoindaia.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO AO PL n° 20, de 13 de maio de 2024

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Projeto de Lei n° 20/2024, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: "AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEIS AOS MUNICÍPIES AFETADOS PELA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA INSTALADA PELO DECRETO N° 021/2022 APÓS A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO JUNTO A COMPDEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECERISTAS: Daniel Nascimento Pinto.

*"Ninguém está proibido de fazer melhor do que eu."
Martinho Lutero*

I - RELATÓRIO:

O Chefe do Poder Executivo encaminhou pedido de autorização legislativa para "AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEIS AOS MUNICÍPIES AFETADOS PELA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA INSTALADA PELO DECRETO N° 021/2022 APÓS A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO JUNTO A COMPDEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Esta assessoria foi instada a emitir parecer jurídico.
É, em síntese, o relatório.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA:

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

https: www.doresdoindaia.mg.leg.br

É atribuição do assessor jurídico a emissão de pareceres, por escrito, das proposições que tramitam na Casa, quando lhes forem solicitados, bem como, prestar assessoria e consultoria à Presidência, Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e Especiais.

A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade deste Poder, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação desta assessoria jurídica, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

Como regra geral, na elaboração de minutas de proposições legislativas, além da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, recomenda-se utilizar a técnica adotada no texto da Constituição Federal: uso de maiúsculas ou minúsculas¹, itálico ou negrito, pontuação, espaçamento, números, letras.

São os seguintes os elementos constitutivos das minutas de proposições legislativas:

a) parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições.

A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação.

¹ Utiliza-se maiúscula apenas na especificação da lei. Ex.: “Lei Complementar nº 64, de 1990”, ou “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

<https://www.doresdoindaia.mg.leg.br>

A ementa oferece um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de outra norma, a ela fazer referência, mediante a transcrição literal ou resumida. Se literal, será grafada em itálico, com inicial minúscula; se resumida, deverá manter os termos essenciais para identificação da norma alterada. Ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

O preâmbulo indica o órgão ou a instituição competente para a prática do ato e sua base legal. No preâmbulo, o órgão legislante, mediante ordem de execução, baixa o ato de que é titular, nucleando-se nas formas verbais decreta, resolve ou promulga, nos termos da competência de que esteja investido.

O enunciado da norma compreende o seu objeto² e a especificação do âmbito de sua aplicação. Reserva-se o primeiro artigo do projeto para o enunciado.

b) parte normativa, compreendendo o texto da norma. É a matéria de que trata a proposição³. Possui as seguintes características:

- divide-se em artigos;
- o artigo subdivide-se em parágrafos; estes e o caput do artigo, em incisos; estes, em alíneas; estas, em itens;
- os artigos podem agrupar-se em subseções; estas, em seções; estas, em capítulos; estes, em títulos; estes, em livros; estes, em partes, que poderão desdobrar-se em parte geral e parte especial, ou em partes expressas em numeral ordinal, por extenso. Poderá haver, também, agrupamento em disposições preliminares, disposições gerais, disposições finais e disposições transitórias;
- os assuntos gerais devem vir antes dos especiais; os essenciais, dos acidentais; os permanentes, dos transitórios.

O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:

- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;

² Cada projeto, excetuados os de código, deverá tratar de um único objeto.

³ Havendo alteração na lei, não se modifica a numeração de dispositivo alterado, nem se aproveita numeração de dispositivo revogado. Se houver acréscimo de dispositivo, mantém-se a numeração do dispositivo precedente, incorporando-se a ela letra maiúscula, em ordem alfabética, necessária à identificação do dispositivo acrescido. Em quaisquer dos casos, deverá ser feita, ao final da nova redação, entre parênteses e com letras maiúsculas, a identificação (NR), nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

<https://www.doresdoindaia.mg.leg.br>

• fixar, no *caput*, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções;

• numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até “nono”, e cardinais, seguidos de ponto, de “10” em diante;

• abreviar-se a palavra em “art.” ou “arts.”, se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do *caput* do artigo, devendo:

• iniciar-se por letra maiúscula;

• numerar-se conforme as normas aplicáveis ao artigo;

• representar-se com o sinal §, para o singular, e §§, para o plural, sempre que seguido do(s) respectivo(s) número(s);

• denominar-se parágrafo único, por extenso e grafado em itálico, seguindo-se ponto, quando houver apenas um parágrafo vinculado ao artigo;

• compreender um único período, encerrado com ponto final, podendo desdobrar-se em incisos.

O inciso é o desdobramento do *caput* do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a enumeração, devendo-se empregar:

• algarismos romanos seguidos de travessão, em sua numeração;

• inicial minúscula;

• terminação por ponto-e-vírgula, salvo quanto ao último, que termina por ponto final;

• dois pontos antes das alíneas em que se desdobre.

A alínea é o desdobramento do inciso, indicada por letra minúscula, seguida de parêntese.

O item é o desdobramento da alínea, indicado por algarismo arábico, seguido de parêntese.

As palavras subseção e seção e seus respectivos nomes são centralizados e grafados apenas com a inicial maiúscula. São identificadas por algarismos romanos. O nome da seção é posto em negrito.

As palavras capítulo, título, livro e parte e as expressões disposições preliminares, gerais, finais e transitórias deverão ser centralizadas e grafadas com letras maiúsculas e identificadas por algarismo romano. Seus respectivos nomes serão grafados em negrito, com apenas as iniciais maiúsculas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

<https://www.doresdoindaia.mg.leg.br>

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência⁴ e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica "Revogam-se as disposições em contrário"⁵.

A seguir, justifica-se a proposição. Na justificação⁶, apresentam-se os argumentos destinados a demonstrar a necessidade ou a oportunidade da nova norma.

Por fim, coloca-se o fecho, o encerramento do projeto, de que constam:

- local ("Sala das Sessões"⁷, "Sala da Comissão"⁸ ou "Sala de Reuniões"⁹);

- nome do(s) autor(es).

As alterações propostas a diploma legal conformar-se-ão, quanto possível, para evitar quebra de uniformidade, aos padrões de técnica legislativa nele observados¹⁰.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificação por escrito.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

⁴ Artigo determina a data em que a lei entra em vigor.

⁵ Artigo que revoga as disposições em contrário, mencionadas o mais especificamente possível, segundo o disposto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, art. 2º, e Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001).

⁶ O termo sempre causa estranheza. Observem-se os conceitos de justificação e de justificativa encontrados no Novo Dicionário Aurélio: justificação - "ação ou efeito de justificar(-se)"; justificativa - "causa, prova ou documento que comprova a realidade duma proposição". Pode-se dizer que a justificação encerra uma ou mais justificativas. É um apêndice à proposição, que contém as razões de sua apresentação, sua justificativa.

⁷ Quando se trate de proposição oferecida em plenário.

⁸ Quando se trate de proposição oferecida perante comissão.

⁹ No caso de Comissão Diretora.

¹⁰ Essa recomendação submete-se, contudo, às normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Recorde-se, ademais, que essa lei tem por objetivo diminuir, ao máximo, as leis ditas "extravagantes", preferindo-lhes a inserção das normas subsequentes sempre no diploma legal anteriormente vigente, exceto no caso de revogação total.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

https: www.doresdoindaia.mg.leg.br

IV – DA INICIATIVA LEGISLATIVA, DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, E ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS:

4.1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA e DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Respeitando o princípio da simetria, a Lei Orgânica Municipal em seu Art. 10, I e IX, Art. 40, XI, Art. 78, XXVI, Art. 116 e Art. 117 reproduz a competência para deflagrar o processo legislativo, senão vejamos:

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;

...

IX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

Art. 40. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica e especialmente sobre:

...

XI - alienação de imóveis;

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

...



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

https: www.doresdoindaia.mg.leg.br

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

Art. 116. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensando esta nos casos de doação ou de permuta;

Art. 117. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e/ou estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal.

Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do princípio da predominância do interesse. O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o território nacional e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

https: www.doresdoindaia.mg.leg.br

a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre o tema.

Nos termos do art. 18 da Carta da República, "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos (...)". Restou-se consagrada a autonomia dos entes federativos, dando origem ao chamado princípio da autonomia municipal, expresso no art. 34, inciso VII, alínea "c" da Constituição.

O princípio da autonomia municipal diz respeito justamente à prerrogativa do Município, enquanto ente federado, de gozar de autonomia para governar-se segundo suas próprias leis.

Nos termos de toda a legislação aplicável à espécie - Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa - o projeto é constitucional e legal.

Assim, sob o aspecto da iniciativa não há objeção, quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto não há nada a reparar. De outro lado, ele cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida sua juridicidade.

4.2. ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS

Na produção do processo legislativo devemos nos ater aos aspectos formais e legais. Nesse contexto compreende a competência legislativa sobre o tema se exclusiva ou concorrente, o rito de tramitação de acordo com a norma e por derradeiro o quórum de sua votação para aprovação.

Em análise perfunctória ao projeto de Lei, vislumbramos que a competência para deflagrar o processo legislativo é municipal,



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

https: www.doresdoindaia.mg.leg.br

nos termos do Art. 30, incisos I e II da Carta Constitucional de 1988. Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Sob o aspecto da Constitucionalidade nos termos da Constituição Estadual, verificamos que o projeto de Lei está em consonância com Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

Seção I

Da Competência do Município

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Como já nos manifestamos alhures, a Lei Orgânica Municipal versa no mesmo sentido, conforme transcreveremos a seguir:

Seção I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assunto de seu interesse no âmbito de seu território;*

Deste modo, ficou demonstrado a competência legislativa municipal para deflagrar o processo legislativo, em razão de sua matéria no âmbito territorial. Bem como, sua legalidade e constitucionalidade, observado o aspecto formal do referido projeto de Lei.

Analisando o projeto de Lei à luz da Lei Orgânica Municipal, fica demonstrado que dentre as demais normas insculpidas no Art. 48 da LOM, o processo legislativo é composto de elaboração de leis ordinárias, conforme inciso III do indigitado artigo. ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

<https://www.doresdoindaia.mg.leg.br>

Quanto a iniciativa para propositura dos projetos, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal.

In casu, entendemos que a iniciativa é privativa do Poder Legislativo, nos moldes do Art. 78 da LOM. Portanto, em virtude de todo o caso concreto e por não encontrar óbice na legislação federal, estadual e municipal de regência, desde que seja observado e respeitado todo o devido processo legislativo sob a formalidade de apreciação e aprovação de legislação ordinária.

Neste mesmo sentido temos a exclusividade na iniciativa do projeto de Lei em razão do objeto.

Por derradeiro, entende-se que o Projeto de Lei em análise preenche os aspectos formais e legais, não encontrando vícios a coibir.

V - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar e repisar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa dos entes federados, que a matéria constante do Projeto de Lei do Executivo n.º 20/2.024, encontra-se inserida no âmbito de matérias de interesse local, tendo a CF/88 instituído para os Municípios uma competência genérica para legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber, sendo algumas matérias não nitidamente explicitadas no texto constitucional, mas sempre necessária estrita observância à simetria com os ditames do texto constitucional e respeitado o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88).

De maneira efetiva, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

https: www.doresdoindaia.mg.leg.br

- a) Auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal;
- b) Autogoverno, através da eleição de prefeito e vereadores;
- c) Faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais;
- d) Auto-administração ou autodeterminação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, traz lição lapidar quanto à competência municipal, considerando a primordial e essencial competência legislativa do município a possibilidade de auto organizar-se através da edição de sua Lei Orgânica. As competências legislativas dos Municípios se evidenciam, ademais, pelo princípio da predominância do interesse local, o qual tem que ver com as peculiaridades e premências do ente em questão, configurando interesses específicos mais pontualmente atrelados às precisões particulares de cada município. O Exmo. Ministro Gilmar Ferreira Mendes trata do tema com singular explicação:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios 'legislar sobre assuntos de interesse local', significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Consideram-se de interesse local as atividades, e a respectiva regulação legislativa, pertinentes a transportes coletivos municipais, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, entre outras.

Os bens públicos são inalienáveis enquanto incluídos na categoria de bens de uso comum da população ou enquanto tiverem afetação pública. Porém, a alienação dos bens públicos se admite, vez que o bem passa a integrar o patrimônio disponível do Município como bem dominical, sendo observados os dispositivos legais que autorizam suas regências.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem, que pode ocorrer com contrapartida



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

https: www.doresdoindaiá.mg.leg.br

pecuniária ou gratuita, por meio de venda, doação, permuta, dação em pagamento, dentre outros meios legais.

A doação de bens públicos imóveis é regulada pela alínea "f", inciso I do Art. 76 da Lei nº 14.133/2.021, que a permite se cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência, doação modal (com encargos ou obrigações) e doação condicional resolutiva (com cláusula de reversão).

No caso em tela, podemos constatar que o projeto veio a esta Assessoria acompanhado de ofício nº 172/2.024/GP/PMDI que encaminhou o projeto ao parlamento.

"Venho à presença de Vossa Excelência e dos Ilmos. Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei nº 20/2024 que "AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEIS AOS MUNICÍPIOS AFETADOS PELA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA INSTALADA PELO DECRETO nº 021/2022 APÓS A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO JUNTO A COMPDEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Conforme é de conhecimento de todos, em 9 de janeiro de 2022, em decorrência do grande volume de chuvas ocorreu um desabamento de terras e abertura de buraco, comprometendo a integridade de diversas casas localizadas na rua Tapajós e rua Oiapoque.

Diante disso, publicado Decreto nº 021/2022 em que declarou a situação de calamidade pública do Município de Dorés do Indaiá e a Portaria Estadual 124/2022, reconheceu a referida situação, após a instalação da defesa civil de Dorés do Indaiá, promoveu-se a interdição de diversas casas, a retirada do pessoal de suas residências e o início de diversas ações que almejavam auxiliar as famílias afetadas.

Ressalta-se que devido a gravidade do caso foi necessário a realização de diversas obras no local, de drenagens do córrego e instalação de manilhas, para evitar novos desastres naturais, bem como a interdição total, e posterior demolição de 9 casas, posto que a estrutura física destas não pôde ser recuperada.

Em 2022 após tramitações junto ao governo federal, esta Casa de Leis autorizou a abertura



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

https: www.doresdoindaia.mg.leg.br

de crédito especial através da aprovação de projeto de lei do Executivo, gerando a Lei Municipal, nº 3066/2022, a fim de acobertar o recebimento dos recursos destinados à construção das novas casas. Ainda, no mesmo ano foi aprovada a Lei Municipal nº 3054/2022 que concedeu auxílio moradia emergencial aos proprietários/possuidores dos imóveis situados na área afetada sendo, que o art. 5º prevê, expressamente que o benefício somente terá vigência até a construção de novas moradias.

Assim, desde o momento do trágico incidente causado pelas chuvas até a presente data tem-se adotado todas as medidas necessárias para que as famílias desabrigadas tenham respaldo digno para sua sobrevivência.

Desta forma, tendo sido concluída a construção das casas que foram irremediavelmente danificadas em razão da referida intercorrência e, tendo em vista que a legislação municipal prevê a extinção do aluguel social com a finalização das casas, encaminhamos o presente projeto de lei, com vistas a concluir o último procedimento deste vasto caminho que vem sendo trilhado desde as intercorrências do dia 09 de janeiro de 2022.

Ressalta-se que as famílias contempladas são aquelas que foram identificadas pela equipe de defesa civil desde o início, que vem sendo acompanhadas desde então e cujas residências não puderam reformadas, pelo total comprometimento da estrutura dos imóveis. Assim o projeto em tela, reflete a concretização do trabalho técnico e operacional com vistas a minimizar os danos causados em razão da situação de calamidade pública vivenciada, o qual foi integralmente comprovado em processo administrativo próprio.

Assim, a presente doação visa proporcionar moradia digna aos munícipes, preceito este inserido no rol de direitos sociais, cumprindo o disposto no art. 6º da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, pela urgência e pelo interesse público relevante de que se reveste a presente iniciativa, uma vez que as famílias desabrigadas anseiam em mudar-se para a nova



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

https: www.doresdoindaiá.mg.leg.br

casa, confio na aprovação do Projeto de Lei nº 20/2024, em caráter urgente/urgentíssimo, requerendo a designação de reunião extraordinária, para apreciação, discussão e votação do presente projeto de lei, nos termos do art. 20, § 2º, inciso II, art. 42, inciso V e art. 54, caput, todos da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá e nos termos do art. 150, caput, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sendo só o que me reserva o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração por Vossa Excelência, e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários."

Antes de adentrarmos o cerne do projeto, é salutar que expliquemos alguns requisitos para aprovação do projeto em tela.

Como explicado alhures, o Art. 76 da Lei Federal nº 14.133/2021, disciplina as formalidades que devem ser cumpridas para que se revista de legalidade a aprovação do Projeto de Lei.

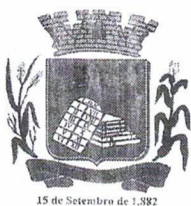
O interesse público é um dos requisitos principais e no caso em tela está envolto em uma questão estritamente social, visto que os beneficiários são pessoas de poucos recursos financeiros, que em decorrência das intemperes naturais (chuvas), perderam o pouco que tinham.

O presente parecer envolve, portanto, apenas a análise apenas a análise da regularidade da doação ao teor da legislação eleitoral, haja vista que o ano de 2024, é um ano de eleições municipais.

Assim, dispõe o artigo 73 da Lei n. 9.504/97, no que envolve o tema:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

https: www.doresdoindaia.mg.leg.br

...

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

...

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

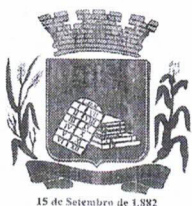
...

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O objetivo primordial do legislador foi salvaguardar a vontade do eleitorado - e, por conseguinte, a lisura do pleito e a isonomia entre candidatos - de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipula a miséria humana e a negligência do Estado em áreas sensíveis.

sobre o tema em questão, a doutrina de José Jairo Gomes leciona que:

"[...] Quer-se evitar a manipulação dos eleitores pelo uso de programas oportunistas, que, apenas para atender circunstâncias políticas do, momento, lançam mão do infortúnio alheio como tática deplorável para obtenção de sucesso nas urnas" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 786)



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

https: www.doresdoindaia.mg.leg.br

Na mesma vertente, Brunna Helouise Marin afirma que o art. 73 da Lei n. 9504/97 veda "qualquer ação ou omissão pela Administração Pública que possa interferir indevidamente no pleito eleitoral ou no equilíbrio entre os candidatos, caracterizada como abuso de poder político, considerando o uso da máquina pública em favor (ou desfavor) de alguma candidatura" (MARIN, Brunna Helouise. Pandemia Covid-19 e os efeitos colaterais causados nas eleições municipais de 2020 quanto às condutas vedadas em ano eleitoral. Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 161-187, 2020).

O inciso I, do art. 73, da Lei nº 9.504/97 trata da proibição de ceder ou usar bens públicos móveis ou imóveis em benefício de candidato, partido político ou coligação. Não houve na espécie qualquer cessão de uso de bens em favor de qualquer envolvido no pleito eleitoral. O benefício será para a população e no imediato momento, porém o fardo carregado por estas famílias desde o ano de 2022, por mais que porventura possa produzir um desequilíbrio eleitoral, tronou-se uma questão de humanidade.

Contudo, o § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 não diz em favor de quem estão proibidos os atos gratuitos. Apesar do silêncio do texto legal, é possível concluir que tal norma só pode ser interpretada como uma vedação de atos a título gratuito em favor de eleitores.

A finalidade da norma inscrita no art. 73, § 10, da Lei Eleitoral, que veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, está em impedir que tais interesses cheguem, de uma forma ou de outra, às mãos de eleitores, propiciando o desequilíbrio eleitoral em favor da candidatura por trás da conduta abusiva da Administração.

Assim, como citado alhures, em no ofício nº 172/2.024/GP/PMDI no ano de 2022, através da Lei municipal nº 3054, foi concedido auxílio moradia emergencial aos proprietários/possuidores dos imóveis situados na área afetada, sendo que, o art. 5º prevê, expressamente que o benefício somente terá vigência até a construção de novas moradias.

Nesse sentido leciona José Jairo Gomes, que assim justifica o defeso eleitoral, vejamos:

"Na verdade, o que se veda no trimestre anterior ao pleito é a entrega voluntária de recursos, sem causa anterior àquele



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

<https://www.doresdoindaia.mg.leg.br>

período ou motivo relevante que a justifique. Nesse diapasão, é pacífico o entendimento no sentido de que:

"À União e aos estados é vedada a transferência voluntária de recursos até que ocorram as eleições municipais, ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente [...]" (TSE - Ac. no 25.324, de 7-2-2006)" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 845) (Destacamos)

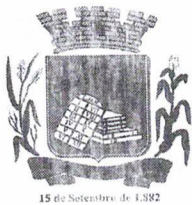
Assim, nos três meses que antecedem o pleito é vedada a *distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública*, na forma do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, ressaltando-se, no entanto, *exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior*, havendo possibilidade jurídica caso haja obrigação formal preexistente e cronograma prefixado para consecução de obra ou serviço, desde que a execução física do objeto tenha se iniciado anteriormente ao defeso eleitoral.

Deste modo, a motivação das doações e reconstruções surgiram do estado de calamidade decretado no Município, e do perdimento de varias moradias dos munícipes, o que a nosso sentir está justificando a intervenção estatal, neste caso do município.

Noutro norte, independente do estado de necessidade dos munícipes a serem favorecidos, o projeto deveria estar acompanhado de avaliação dos imóveis à serem doados, o que é outro requisito fundamental, que deverá ser feito por comissão especialmente nomeada para a tarefa, a qual procederá à perfeita identificação do bem e estabelecerá o valor do mesmo, com base em pesquisas de mercado.

Importa registrar que o setor de contabilidade das prefeituras deverá ser informado a respeito do preço estimado pela comissão de avaliação, pois a doação causará alterações no balanço patrimonial do município, anualmente informado ao tribunal de contas.

A necessidade de autorização legislativa será preenchida com a aprovação pela Câmara Municipal de projeto de Lei a ser encaminhado pelo Poder Executivo contendo o seguinte: ✓



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

https: www.doresdoindaia.mg.leg.br

identificação do imóvel a ser doado e do beneficiário, fixação da utilidade a ser dada ao bem, enumeração dos deveres do donatário, ressaltando que os imóveis, a priori deveriam ser entregues pela Administração aos municípios na forma de concessão de direito real de uso dos bens imóveis, e não doação direta, visto que os mesmos são apenas possuidores das áreas atingidas, mas não foi este o entendimento do autor do projeto que nós respeitamos.

A espécie de doação a ser escolhida é o quesito mais importante, não se admitindo a chamada "doação pura", isto é, feita por espírito de generosidade, sem subordinação a qualquer acontecimento futuro ou incerto e sem a exigência de cumprimento de encargo ou obrigação por parte do favorecido.

A Lei Federal nº 14.133/2.021 é clara a esse respeito ao dispor que o instrumento de doação deverá obrigatoriamente, sob pena de nulidade, mencionar os encargos do favorecido, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão (art.76), esta última para o caso de cessarem as razões que justificaram a dádiva, de sorte que o imóvel reverterá ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

Porém, no caso em tela esta exigência deve ser mitigada, devido a questão social e humana envolvida.

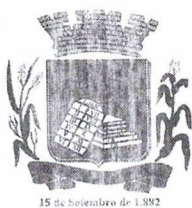
Por cautela, o município poderia vedar a alienação a terceiros do bem doado, sob qualquer título, no todo ou em parte, inclusive em garantia de financiamento. O município também pode estabelecer qual o percentual máximo do valor do imóvel a ser onerado em favor de dívidas, de sorte a não correr o risco de perdê-lo totalmente.

Recomenda-se que, alternativamente, a doação poderá ser precedida de um período de outorga de uso, ocasião em que o donatário demonstrará o prévio e correto de sua utilização.

Assim, decorrido determinado prazo poderia ser feita a doação com índole definitiva, sem gravames.

Trata-se de uma solução arguciosa, pois, em caso de descumprimento dos encargos, pode ser mais fácil reverter uma posse precária.

Quanto aos requisitos elencados na Lei Federal nº 14.133/2.021, acreditamos estarem preenchidos não estarem todos preenchidos visto que na documentação encartada não consta a avaliação dos imóveis nem os valores empregados nas



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ-MG

CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000

E-mail: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com

https: www.doresdoindaia.mg.leg.br

reconstruções. Sendo recomendável que os membros das comissões permanentes os solicitassem da Administração Municipal.

Assim, o Projeto supracitado atende em parte os requisitos legais e constitucionais, estando apto a tramitação e aprovação, caso sejam requeridos os documentos faltantes e assim entenda os Nobres Edis.

VI - DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto de Lei deverá receber parecer das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação Final, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, Viação e Obras Públicas e de Educação, Saúde e Assistência Social** nos termos do art. 42, 43, 44 e 45 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela **maioria simples**, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 do Regimento Interno.

VII - CONCLUSÃO:

Por tais razões, opino favorável à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em estudo, sendo atendidas as recomendações, restará apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dores do Indaiá/MG, 21 de maio de 2024.


Daniel Nascimento Pinto

OAB/MG 125.464

Assessor Jurídico